

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 109/FEAM/URA SM - CAT/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0006198/2023-49

PARECER DE ADENDO nº 109/2026 AO PARECER ÚNICO nº 102/2025, APROVADO NA 124ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2025			
Nº Documento do Parecer de Adendo vinculado ao SEI: 139294361			
INDEXADO AO PROCESSO Licenciamento Ambiental		PROCESSO SLA 495/2023	SITUAÇÃO Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC2 (LI+LO) de “ampliação”		VALIDADE DA LICENÇA: 09/10/2028	
EMPREENDEDOR: MV Fosfato S.A.		CNPJ: 20.094.607/0002-76	
EMPREENDIMENTO: MV Fosfato S.A.		CNPJ: 20.094.607/0002-76	
MUNICÍPIO: Pratápolis		ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SIRGAS 2000 LAT/Y 20°48'11,72" S LONG/X 46°50'18,02" O			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: () INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL (X) NÃO			
BACIA FEDERAL: Rio Grande BACIA ESTADUAL: Rio São João UPGRH: GD7 SUB-BACIA: Rio Santana			
CÓDIGO	PARÂMETRO	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)	CLASSE DO EMPREENDIMENTO 5 PORTE Médio
A-02-07-0	Área útil	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	
A-05-04-5	Área útil	Pilhas de rejeito/estéril	
A-05-01-0	Capacidade instalada	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: · Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.			
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Flávia Pereira Nunes (Bióloga)		REGISTRO: CRBio 37137/04-D	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Rogério Junqueira Maciel Villela - Analista Ambiental	1.199.056-1
<i>De acordo:</i> Kezya Milena Rodrigues Pereira - Coordenadora de Análise Técnica Sul de Minas	1.578.324-4
Anderson Ramiro de Siqueira - Coordenador de Controle Processual Sul de Minas	1.051.539-3



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Junqueira Maciel Villela**, Servidor(a) Público(a), em 08/05/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo**, **Diretor (a)**, em 08/05/2026, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira**, **Diretor (a)**, em 08/05/2026, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139292944** e o código CRC **CB64560F**.



ADENDO nº 109/2026 AO PARECER ÚNICO Nº 162/2023, APROVADO NA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2023

1. Introdução

O empreendimento **MV Fosfato S.A.** (ex- Mineração Morro Verde Ltda.), CNPJ 20.094.607/0002-76, atua no ramo da mineração de fosfato, calcário e mármore na zona rural do município de Pratápolis, nos domínios dos direitos minerários 832.957/2003 e 834.690/2010.

Possui diversas licenças vigentes, sendo a principal a LP+LI+LO nº 237/2018, PA nº 11935/2016/001/2018, com vencimento em 09/10/2028. Dentre as ampliações, figuram a LP+LI+LO 16/2020, LP+LI+LO nº 4431, LAS/RAS nº 1524, LP nº 502/2022, que por sua vez deu origem às LI+LO nº 3171, nº 495 e nº 1818, uma vez que a instalação e operação dessa última expansão foi planejada em 3 fases.

O presente parecer trata exclusivamente do **Certificado nº 495** de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC2 (LI+LO) de “ampliação”, aprovado em 29/09/2023 pela CMI/COPAM, por se tratar de enquadramento na **Classe 5, porte médio** das seguintes atividades:

- A-02-07-0 - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 200.000 t/ano, tendo potencial poluidor e porte médio;
- A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, com área útil de 15,38 ha, tendo potencial poluidor grande e porte médio;
- A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, com capacidade instalada de 225.000 t/ano, tendo potencial poluidor médio e porte pequeno.

O objetivo deste parecer é analisar o mérito da solicitação de alteração parcial da área destinada à compensação ambiental prevista no âmbito do Parecer Único nº 162/Semad/Supram Sul - DRRA/2023, de 11/09/2023, que subsidiou o deferimento do supracitado Certificado.

A solicitação foi formalizada via peticionamento intercorrente no processo SEI nº 1370.01.0006198/2023-49, em 29/09/2025, protocolo 123872473, sendo instruída, dentre outros, pelos documentos contendo justificativa técnica, solicitação de adendo, matrícula do imóvel proposto, anuência dos proprietários e inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Em 24/12/2025, mediante documento SEI 130221103, foi apresentado comprovante de recolhimento de taxa relativa a “solicitações pós-concessão de licenças”.



A análise ora apresentada restringe-se à avaliação técnica da pertinência, viabilidade e adequação da nova área proposta para cumprimento das obrigações compensatórias estabelecidas no licenciamento ambiental.

Diante do exposto neste parecer, a URA Sul de Minas sugere o deferimento do pedido de alteração parcial da área destinada à compensação ambiental vinculada ao **Certificado nº 495** de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC2 (LI+LO) de “ampliação”, do empreendimento **MV Fosfato S.A.**, vinculada ao cumprimento das condicionantes aplicáveis.

2. Da solicitação

Conforme estabelecido no item “5.4 - Compensação por supressão de indivíduos protegidos ou com grau de ameaça de extinção”, do Parecer Único nº 162/2023, a compensação ambiental decorrente da supressão de **1 bolsa de pastor** (*Zeyheria tuberculosa*), listada como Vulnerável pela Portaria MMA 443 de 2014, **37 ipês amarelo do cerrado** (*Handroanthus ochraceus*) e **190 ipês amarelo da mata** (*Handroanthus serratifolius*), estas classificadas como espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/13, se daria na forma do plantio de:

- **1.133 mudas de ipê amarelo** (*Handroanthus* spp.), na proporção 1:5;
- **25 mudas de bolsa de pastor** (*Zeyheria tuberculosa*), na proporção 1:25.

Além disso, o empreendedor havia proposto o plantio de **675 mudas de sucupira preta** (*Bowdichia virgilioides*), sem qualquer obrigação legal, mas tão somente para garantir a diversidade e equilíbrio dos fragmentos a serem recuperados, tendo em vista a presença marcante dessa espécie na área de intervenção.

Dessa forma, o total de mudas perfazia **1.833 mudas**, a serem plantadas em área de **1,10 ha**, em consonância com a tabela geral constante no doc. SEI 72789340.

As áreas originalmente aprovadas estavam distribuídas no entorno e dentro de fragmentos de Reserva Legal na matrícula nº 17.028 (antiga nº 547), indicados pelos polígonos alaranjados na figura a seguir, e nas áreas de preservação permanente delimitadas em amarelo, inseridas em ambas as matrículas (nº 17.028 e nº 13.500).

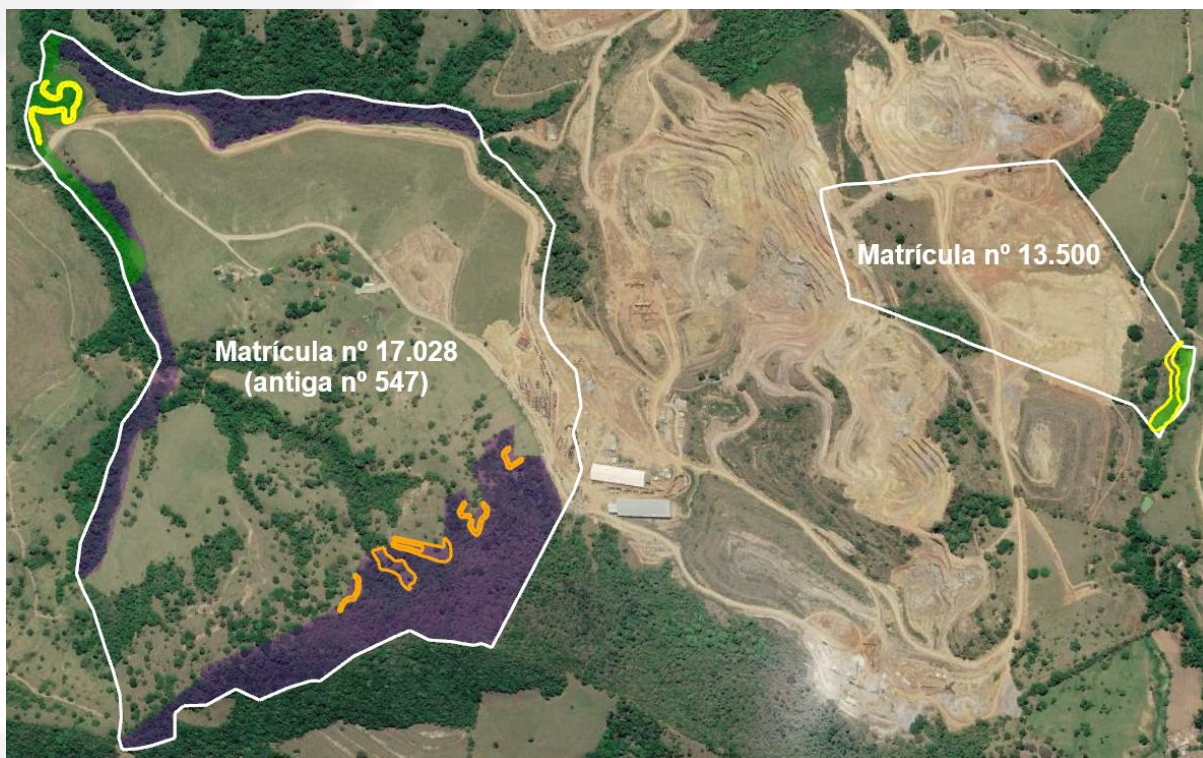


Figura 1 - Área de compensação aprovada - PA 495

Porém, em virtude das dificuldades encontradas com a produção e aquisição de mudas das espécies protegidas, e também devido às condições climáticas adversas, o que inviabilizaria o sucesso do reflorestamento naquele momento, o empreendedor protocolou em 13/04/2024 uma solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento da condicionante ambiental relativa à comprovação da execução deste PTRF. Nesta ocasião foi apresentado um novo cronograma de execução, definindo o início do plantio para ser realizado a partir do período chuvoso seguinte, que foi entre novembro de 2025 e março de 2026.

Não obstante, em 29/09/2025, foi apresentada solicitação de autorização para substituição parcial das áreas de plantio, sendo este o pleito em análise.

A justificativa técnica esclarece que as áreas situadas nas imediações e interior da Reserva Legal do imóvel de matrícula nº 17.028 (antiga nº 547), possuem acessibilidade restrita e topografia acidentada, o que dificultaria bastante as ações de plantio, manutenção, controle de formigas, coroamento, adubação, replantio e monitoramento, elevando o risco de insucesso da recomposição. Além disso, a forte inclinação aumentaria a probabilidade de quedas, escorregamentos e incidentes com maquinário e trabalhadores, o que contraria as diretrizes de segurança ocupacional (NR-31 e NR-35).

A figura a seguir mostra as áreas a serem excluídas do PTRF.



Figura 2 - Áreas a serem excluídas, inseridas na matrícula nº 17.028 (antiga nº 547)

A nova proposta mantém **0,21 ha** na matrícula nº 17.028, inseridos em Área de Preservação Permanente - APP e destacados em amarelo na figura subsequente, bem como mantém os **0,31 ha** também em APP na matrícula nº 13.500, igualmente assinalados em amarelo na figura a seguir.

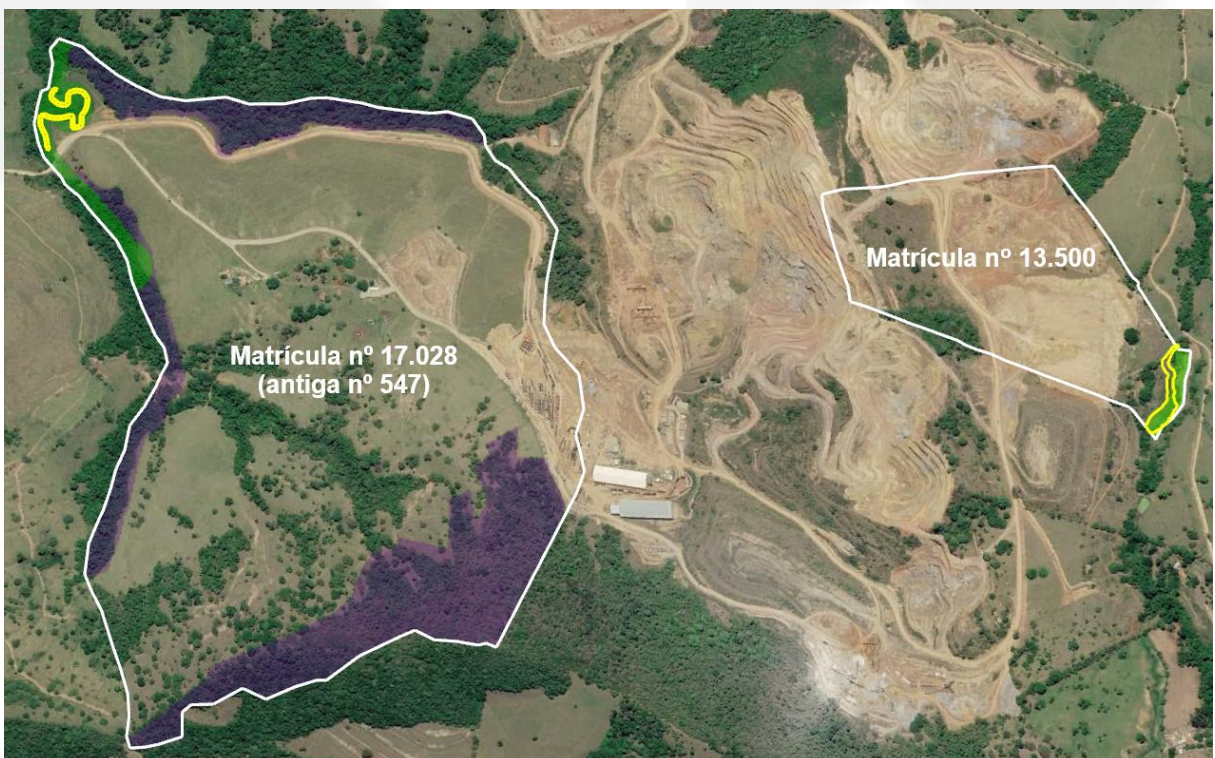


Figura 3 – Áreas compensatórias mantidas nas matrículas nº 17.028 e nº 13.500

Além disso, a nova proposta inclui uma área de **0,58 ha** situada nas matrículas nº 8.075, 8.076 e 8.077, imóvel denominado Fazenda Ibéria, no município de Cássia/MG, destacada na cor laranja na figura a seguir.



Figura 4 - Área compensatória a ser incluída, localizada em Cássia/MG

A proposta apresentada enfatiza que não haverá redução da área total de compensação, que permanece sendo em **1,10 ha**.

3. Análise Técnica

A alteração pretendida não modifica a natureza da obrigação ambiental originalmente estabelecida, tampouco reduz o quantitativo total de área destinado à compensação, permanecendo preservado o objetivo central do PTRF, qual seja, a recomposição vegetativa vinculada à compensação pela supressão de indivíduos arbóreos protegidos e ameaçados. O Parecer Único nº 162/2023 estabeleceu, no item 5.4, compensações em razão da presença de indivíduos de espécies imunes de corte e ameaçadas de extinção, incluindo *Handroanthus serratifolius*, *Handroanthus ochraceus* e *Zeyheria tuberculosa*.

A proposta apresentada demonstra pertinência técnica, pois busca substituir áreas de difícil implantação e manutenção por área mais acessível, operacionalmente viável e inserida em contexto ambiental compatível, mantendo-se o somatório de **1,10 ha**. Tal ajuste tende a conferir maior efetividade ecológica à recomposição, uma vez que o sucesso de PTRFs depende não apenas da delimitação formal da área, mas também da viabilidade real de implantação, manutenção, monitoramento e eventual replantio das mudas.

A nova área proposta conta com anuência do proprietário, tendo sido apresentada documentação correlata. O recibo do CAR informa que o imóvel Fazenda Ibéria, em Cássia/MG, possui área total de **95,4005 ha**, com **16,6540 ha** de remanescente de vegetação nativa, **16,6682 ha** de Reserva Legal e **0,7265 ha** de APP, constando as matrículas nº 8.075 e 8.077 vinculadas ao imóvel rural declarado.



O mapa apresentado na figura a seguir mostra no círculo amarelo a localização das áreas inicialmente aprovadas e, no círculo verde, a área a ser incluída, localizada no município de Cássia.

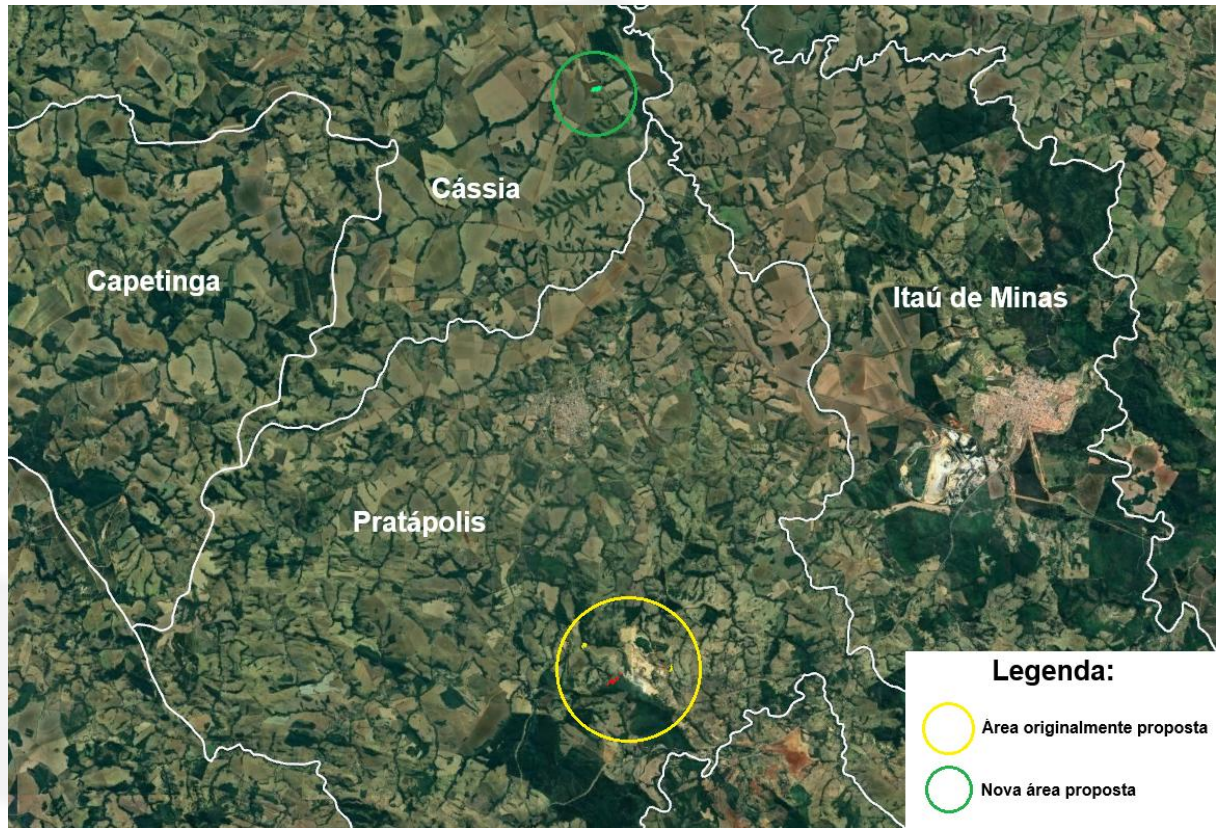


Figura 5 - Distância geográfica entre as áreas de compensação

Quanto à substituição da *Bowdichia virgilioides* — sucupira-preta —, verifica-se que a espécie foi inicialmente proposta para incremento de diversidade florística, não se tratando da espécie ameaçada - objeto central da compensação. O empreendedor apresentou justificativa técnica quanto à dificuldade de obtenção das mudas, relatando baixa taxa de germinação, dormência das sementes, crescimento inicial lento e indisponibilidade em viveiros, inclusive com laudo técnico informando que não foi possível disponibilizar as mudas contratadas em razão de fatores naturais inerentes ao processo germinativo.

A substituição por espécies nativas regionais, preferencialmente zoocóricas e compatíveis com o bioma Mata Atlântica, mostra-se tecnicamente aceitável, desde que preservados os quantitativos obrigatórios relativos às espécies protegidas e ameaçadas expressamente vinculadas à compensação, especialmente os ipês- amarelos e a *Zeyheria tuberculosa*. A proposta de utilização de espécies nativas com interação com a fauna local tende a favorecer a conectividade ecológica, a atração de dispersores, o enriquecimento florístico e a resiliência da área em recomposição.



4. Cumprimento de Condicionantes

A avaliação do cumprimento das condicionantes da LI+LO nº 495/2023, aprovada em 30/09/2023 e emitida em 02/10/2023, foi realizado em 10/04/2025 por meio do Auto de Fiscalização nº 127581/2025.

O Parecer Único nº 162/2023, que embasou a concessão da licença, estabeleceu 13 condicionantes ambientais em seu anexo único, sendo elas, em síntese:

- 01 – Programa de Educação Ambiental
- 02 – Adequação do Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar
- 03 – Monitoramento Qualidade do Ar, se estipulado pela FEAM/GESAR
- 04 – Assinatura TCCA – SNUC - Portaria IEF 55/2012
- 05 – Quitação TCCA – SNUC - Portaria IEF 55/2012
- 06 – Protocolo Compensação Minerária - Portaria IEF nº 27/2017
- 07 – Assinatura Compensação Minerária - Portaria IEF nº 27/2017
- 08 – Quitação Compensação Minerária - Portaria IEF nº 27/2017
- 09 – Averbação TCCF Mata Atlântica
- 10 – Relatório execução do PTRF
- 11 – Comprovação execução programas propostos
- 12 – Comprovar decisão da servidão minerária
- 13 – Em caso de decisão favorável do item 12, apresentar Reserva Legal do imóvel

O Auto de Fiscalização apontou como cumpridas as condicionantes 01 a 06; as condicionantes 07 e 08 encontravam-se em prazo para cumprimento; a condicionante 09 aguardava averbação por parte do cartório; a condicionante 10 aguardava resposta do órgão ambiental; a condicionante 11 constava cumprida até a ocasião; e as condicionantes 12 e 13 aguardavam decisão final da ação judicial. Diante disso, o relatório concluiu que não foram detectadas irregularidades em relação ao cumprimento das condicionantes do PA 495.

Posteriormente, com a concessão da LP+LI+LO nº 1818 em 30/05/2025, todas as condicionantes de todos os processos do empreendimento foram unificadas, a pedido do empreendedor, a fim de otimizar o acompanhamento das medidas estabelecidas, tanto por parte da empresa como da fiscalização pelo órgão ambiental. Assim, todos os relatórios anuais passaram a ter como prazo limite de apresentação a data de 30/06.

A avaliação do cumprimento das condicionantes estabelecidas na LP+LI+LO nº 1818, por sua vez, foi realizado em 06/05/2026 por meio do Auto de Fiscalização nº 527665/2026. Nesta ocasião ficou comprovado que todas as condicionantes se



encontravam cumpridas ou em prazo para cumprimento, não tendo sido detectadas irregularidades em relação a qualquer um dos cumprimentos.

Deste modo, ficou atestado o desempenho ambiental satisfatório do empreendimento.

5. Controle Processual

Trata-se de análise de solicitação de alteração parcial da área destinada ao cumprimento de compensação ambiental fixada na Condicionante nº 10 da Licença Ambiental Concomitante – LAC2 (LI+LO) nº 495/2023, concedida no âmbito do processo administrativo PA COPAM nº 495/2023.

O pleito foi formalizado por meio de peticionamento intercorrente no processo SEI nº 1370.01.0006198/2023-49, encontrando-se devidamente instruído com documentação técnica e legal pertinente, incluindo justificativa circunstanciada, anuência dos proprietários das áreas propostas, comprovação de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR e comprovante de recolhimento da taxa de expediente relativa a solicitações pós-concessão de licença, atendendo, assim, aos requisitos formais exigidos pela legislação aplicável.

Nos termos do art. 19 da Lei Estadual nº 21.972/2016, bem como dos arts. 35 e 36 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, as licenças ambientais poderão ser revistas, modificadas ou complementadas, a qualquer tempo, desde que verificada a necessidade de adequação de condicionantes ou de medidas de controle ambiental, mediante decisão motivada do órgão ambiental competente.

No caso em exame, a alteração pretendida não implica modificação do objeto do licenciamento, tampouco alteração de classe, porte ou potencial poluidor do empreendimento, conforme parâmetros definidos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Trata-se, exclusivamente, de ajuste locacional de medida compensatória previamente estabelecida, sem redução da área total (1,10 ha), sem prejuízo das obrigações impostas e sem descaracterização da finalidade da compensação ambiental.

Ressalta-se que a compensação ambiental decorrente de supressão de espécies protegidas e ameaçadas constitui obrigação vinculada ao impacto ambiental previamente identificado, devendo ser assegurada sua efetividade, nos termos da legislação aplicável, notadamente a Lei Estadual nº 20.308/2013 e a Portaria MMA nº 443/2014. Nesse sentido, a alteração proposta, ao buscar maior viabilidade técnica e operacional para implantação e manutenção do PTRF, revela-se compatível com o princípio da eficiência administrativa e com o dever de proteção ambiental, não configurando flexibilização indevida da obrigação.

Ademais, a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 não veda a revisão de condicionantes, desde que não haja inovação substancial no conteúdo da licença, o que não se verifica no presente caso. Ao contrário, a medida proposta visa conferir



maior efetividade ao cumprimento da condicionante ambiental, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e prevenção.

Quanto à competência, nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016 e do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a apreciação do presente adendo compete ao mesmo órgão colegiado que deliberou sobre a licença originária, sendo legítima a reavaliação técnica e jurídica das condicionantes impostas, desde que devidamente motivada e instruída, como ora se verifica.

Diante do exposto, sob o enfoque jurídico-processual, não se vislumbra óbice ao deferimento da alteração pretendida, por se tratar de modificação acessória, devidamente fundamentada, que não implica supressão, mitigação ou descaracterização da obrigação ambiental originalmente estabelecida, mas, ao contrário, visa assegurar sua adequada execução.

6. Conclusão

Diante do exposto, entende-se tecnicamente procedente e passível de aprovação o pedido apresentado para alteração parcial das áreas de compensação vinculadas ao PTRF da Condicionante nº 10 da Licença Ambiental LAC2 nº 495/2023, mantendo-se a área total de 1,10 ha, com a seguinte nova configuração: 0,31 ha na matrícula nº 13.500, 0,21 ha na matrícula nº 547 e 0,58 ha nas matrículas nº 8.075, 8.076 e 8.077.

A aprovação ora proposta restringe-se ao ajuste locacional e à substituição tecnicamente justificada da sucupira-preta por espécies nativas regionais de valor ecológico equivalente, não implicando redução, dispensa ou flexibilização das demais obrigações ambientais estabelecidas no Parecer Único nº 162/2023 e na Licença Ambiental nº 495/2023.

Sendo assim, a equipe interdisciplinar da URA Sul de Minas sugere o **deferimento** da solicitação de alteração parcial da área de compensação ambiental relativa à supressão de espécies ameaçadas e protegidas aprovadas no âmbito da LAC2 (LI+LO) de “ampliação” nº 495, do empreendimento **MV Fosfato SA** situado no município de **Pratápolis**, com vencimento em 09/10/2028.